



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 59037-CBC33-D346D



Decisão 00418/2023-1 - 2ª Câmara

Processo: 13844/2019-9

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Pensão

UG: IPVV - Instituto de Previdência de Vila Velha

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: JUCIARA RAMOS DOS SANTOS

**ATOS SUJEITOS A REGISTRO – PENSÃO –
REGISTRO – DETERMINAÇÃO – CIÊNCIA –
ARQUIVAR.**

1. O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço ante a sua regularidade, cabendo, contudo, a expedição de determinação.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA
SILVA:**

Versam os presentes autos acerca de **PENSÃO POR MORTE**, concedida à Sra. **Juciara Ramos dos Santos**, companheira do ex-segurado, Sr. **Elaerte Marchese**, a partir de **5/5/2019**, por meio da **Portaria P 088/2019**, retificada pela **Portaria P 090/2019**, com supedâneo no art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal c/c os artigos 13, inciso I, 61, inciso I e 62, inciso I, todos, da Lei Complementar Municipal 22/2012, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma do artigo 71, inciso III, da Carta Magna,

artigo 71, inciso IV, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico e Validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico, tendo sido devolvido à origem por meio de Protocolo.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 00534/2022-5, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do Parecer 00161/2023-1, de lavra do Procurador, Dr. Luciano Vieira, em divergência com o posicionamento da área técnica, pugnou pela **denegação** do registro.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tratam os presentes autos de concessão do benefício de pensão por morte, encaminhado a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

O benefício foi concedido em cota fixada no valor de R\$ 17.543,52 (dezessete mil, quinhentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos), sendo que a documentação de págs. 4/7, 12/24, 27/49 e 53, do Evento 2 destes autos, comprovam a dependência e o direito da beneficiária à pensão em apreço.

Do exame do feito, verifico divergência de entendimento entre a área técnica e o douto Representante do *Parquet* de Contas, que pugnou pela denegação do registro, assim manifestando, *verbis*:

[...]

II - CONCLUSÃO

Considerando que o princípio da motivação impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de fundamentar o ato praticado, bem como o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a sua decisão, nos termos do art. 32, *caput*, da Constituição Estadual e art. 2º, parágrafo único, inciso VII, da Lei n. 9.784/1999, há óbice ao registro do ato, pois:

- a) omitem-se dispositivos constitucionais e legais que regulamentam revisão da pensão;
- b) ausência de ato administrativo fundamentado reconhecendo o vínculo de dependência econômica do beneficiário da pensão nos termos dos arts. 13, inciso I, § 2º, 23, §§ 3º, 4º e 5º da Lei Complementar Municipal n. 22/2012;
- c) a legalidade da fixação da pensão não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor de parcela que compõe os proventos de aposentadoria, base de cálculo da pensão;
- d) divergência entre as parcelas componentes entre o último contracheque dos proventos e aquelas constantes da planilha de fixação dos proventos da aposentadoria, cujo ato foi registro neste Tribunal de Contas;
- e) a ausência de descrição completa do cargo (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência) no ato de concessão da pensão, a par da ausência de indicação da lei que promoveu a reestruturação da carreira e do atual enquadramento do instituidor do benefício, impede a correta fixação da base de cálculo da pensão;
- f) ausência de informação sobre eventual ato de revisão dos proventos e seu registro perante o Tribunal de Contas, conforme determinação do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 71, inciso IV, da Constituição Estadual, arts. 1º, inciso IV, e 38 da LC n. 32, de 14 de janeiro de 1993 e art. 1º da Resolução TC n. 186, de 27 de maio de 2003;

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**, com fulcro no art. 117, inciso II, da LC n. 621/2012, pela denegação do registro do ato. – g.n.

Do compulsar o Parecer do Órgão Ministerial, vislumbro que a sua fundamentação para propor a denegação de registro, do ato em voga, está consubstanciada em seis requisitos tidos como irregulares, ante os quais apresento as seguintes ponderações, vejamos:

Quanto ao **item 1** – “omissão dos dispositivos que regulamentam a revisão do benefício” – do Parecer do Órgão Ministerial, sem indicar qual seria o dispositivo requerido, sendo possível observar que não consta do ato o § 8º do art. 40, da Constituição Federal, indicação relevante, face às novas regras previdenciárias trazidas pela Emenda Constitucional 103/2019.

Contudo, tal inconsistência não obsta ao registro do ato, sendo suficiente a expedição de determinação no sentido de que o Órgão de Origem retifique o ato para que faça constar o § 8º do art. 40, da Constituição Federal.

Quanto ao **item 2** – “ausência de ato administrativo fundamentado reconhecendo o vínculo de dependência do beneficiário” –, questiona o digno Procurador de Contas da ausência nos autos de ato administrativo fundamentado reconhecendo o vínculo de dependência econômica da beneficiária da pensão, nos termos do art. 13, I, § 2º c/c art. 23, §§ 3º, 4º e 5º, da Lei Complementar Municipal 22/2012.

A priori, convém ressaltarmos que os dispositivos retro citados tratam de ato interno do RPPS quando da inscrição dos dependentes, mediante apresentação da documentação comprobatória de dependência do pensionista quanto ao instituidor da pensão, bem como fixa o rol daqueles que figuram a condição de dependentes dos segurados daquele regime.

De modo que, não vislumbro a irregularidade suscitada pelo douto Representante do *Parquet* de Contas, pois tem-se colacionado à pg. 53, do Evento 2 destes autos, o Parecer exarado pela Diretora de Benefícios do Órgão de Origem atestando o cumprimento das disposições legais pertinentes a matéria, manifestando-se favorável à concessão do benefício.

Em relação ao **item 3** – “ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor de parcela que compõe os proventos de aposentadoria, base de cálculo da pensão” – como cediço, o valor do benefício de pensão tem que ser calculado com base no último contracheque do seu instituidor, nos termos dos §§ 2º e 7º do art. 40 da Constituição Federal, o que restou observado conforme assentado pelo corpo técnico deste Egrégio Tribunal nos termos da Instrução Técnica Conclusiva.

Inobstante, com relação a este **item 3** - alínea “c” - e as alíneas “d” e “f” – **itens 4 e 6** – das ponderações do Parecer do Órgão Ministerial, tratam-se de alterações ocorridas nos proventos de aposentadoria após o registro do Tribunal de Contas, em face de requerimento datado de 23/11/2000, relativamente à

incorporação da produtividade, ou seja, antes do registro por parte do Tribunal que ocorreu em 2015, matéria esta ali não evidenciada.

Contudo, esta análise foi realizada pela área técnica neste momento da concessão de pensão, referendando, dessa forma, a alteração ocorrida nos proventos de aposentadoria que constitui base de cálculo do benefício de pensão.

Quanto ao **item 5** – “a ausência de descrição completa do cargo (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência) no ato de concessão da pensão, a par da ausência de indicação da lei que promoveu a reestruturação da carreira e do atual enquadramento do instituidor do benefício, impede a correta fixação da base de cálculo da pensão”, questiona o douto Procurador de Contas da ausência de indicação, no ato concessório da pensão, da nomenclatura completa do cargo em que se aposentou o seu instituidor, no qual foi mencionado apenas que ele era agente político.

Porém, forçoso é observarmos que além de tratar-se da análise da pensão, tem-se nos autos do processo da aposentadoria várias informações no sentido de que o ex-segurado se aposentou tendo auferido a estabilidade financeira no cargo comissionado CC1, Secretário Municipal, razão de constar do ato de pensão que o instituidor do benefício em voga era agente político.

Assim sendo, entendo que ante à matéria em comento deve-se observar o que disciplina o art. 52 da LC 621/2012, e, por este motivo, deixo de acolher o posicionamento do Órgão Ministerial pela denegação do registro do ato, cabendo apenas a expedição de determinação para que o Órgão de Origem retifique o ato, fazendo constar na sua fundamentação, o § 8º do art. 40, da Constituição Federal, sem necessidade de retorno a esta Corte de Contas.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade do benefício em apreço.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando parcialmente o posicionamento da área técnica e divergindo do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no

sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC-0418/2023-1:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. REGISTRAR a **Portaria P 088/2019**, retificada pela **Portaria P 090/2019**, que concedeu pensão por morte à Sra. **Juciara Ramos dos Santos**, companheira do ex-segurado, Sr. **Elaerte Marchese**, a partir de **5/5/2019**, no valor de **R\$ 17.543,52** (dezesete mil, quinhentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos);

1.2. DETERMINAR ao IPVV - Instituto de Previdência de Vila Velha que retifique o ato fazendo constar o § 8º do art. 40, da Constituição Federal, evitando assim, equívocos futuros em decorrência das novas regras trazidas pela Emenda Constitucional 103/2019;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.4. ARQUIVAR o processo em tela.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 10/02/2023 - 3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente) Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

5. Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente